

combinar os serviços de grande com os de pequena reparação;

Considerando mais que se torna absolutamente indispensável que a manutenção duma estrada se exerça logo a seguir à sua construção ou reparação para que se não perca todo o capital e esforço despendidos;

Considerando além disso que da reunião de todos os serviços que às estradas respeitam deve resultar um melhor rendimento das verbas a elles consignadas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam a cargo da Junta Autónoma de Estradas todos os serviços que digam respeito à viação ordinária e à rede das estradas que, segundo as disposições do decreto n.º 16:075, de 30 de Setembro de 1928, estão a cargo do Estado.

§ 1.º É extinta a Direcção Geral de Estradas, a que se refere o artigo 12.º do decreto n.º 13:969, de 20 de Julho de 1927, ficando os respectivos serviços a cargo duma repartição dependente da comissão executiva da Junta Autónoma de Estradas.

§ 2.º O engenheiro director desta repartição será membro da Junta Autónoma de Estradas em substituição do director geral de estradas.

§ 3.º Todos os serviços que por lei competiam ao director geral de estradas, por virtude do seu cargo, são atribuídos ao presidente da Junta Autónoma de Estradas ou, por sua delegação, ao vice-presidente.

Art. 2.º À Junta Autónoma de Estradas ficam adstritas, além da dotação de que trata a alínea a) do artigo 37.º do decreto-lei n.º 13:969, de 20 de Julho de 1927, as verbas que em cada ano forem consignadas no orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações para os serviços de manutenção corrente, compreendendo a conservação, polícia, arborização e pequenas reparações, bem como marcação e sinalização.

Art. 3.º O Conselho Superior de Viação passa a funcionar junto da Junta Autónoma de Estradas.

Art. 4.º O cofre de emolumentos dos serviços de estradas passa a ser gerido pela comissão executiva da Junta Autónoma de Estradas, que disporá da respectiva dotação inscrita no orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações.

Art. 5.º Para o desempenho dos serviços de manutenção corrente das estradas será utilizado todo o pessoal do quadro auxiliar e assalariado actualmente em serviço na Direcção Geral de Estradas e o pessoal técnico e o do quadro do serviço interno da mesma Direcção Geral de Estradas que fôr requisitado nos termos do artigo 44.º do decreto n.º 13:969, de 20 de Julho de 1927.

Art. 6.º O presente decreto entra em vigor no dia 1 de Julho de 1929, sendo mantidas as disposições do decreto n.º 13:969, de 20 de Julho de 1927, na parte não alterada.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Maio de 1929. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Mário de Figueiredo* — *António de Oliveira Salazar* — *Julio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Pedro de Castro Pinto Bravo*.

Direcção Geral de Estradas

Decreto n.º 16:867

Considerando que numa época em que se estão despendendo avultadas quantias com a reparação de estradas se torna necessária uma intensa conservação, sem a qual a primeira seria completamente improficua;

Considerando que para os serviços de conservação é absolutamente indispensável a construção ou aquisição de casas para cantoneiros e sobretudo nos cantões afastados das povoações;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral de Estradas a efectuar a compra de uma casa para alojamento de dois cantoneiros e terreno anexo, com 2:300 metros quadrados de superfície, situado no limite do distrito de Leiria, na estrada nacional n.º 10, de 1.ª classe (antiga estrada nacional n.º 62), pela quantia de 14.000\$.

Art. 2.º A referida importância será paga por conta da dotação de conservação e polícia das estradas, inscrita no capítulo 3.º, artigo 18.º, do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o actual ano económico.

Art. 3.º É autorizado o engenheiro chefe da Divisão de Estradas do distrito de Leiria a outorgar por parte do Estado na escritura que tiver de ser lavrada para a compra da casa a que alude o artigo 1.º

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Maio de 1929. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Mário de Figueiredo* — *António de Oliveira Salazar* — *Julio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Bacelar Bebiano* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Pedro de Castro Pinto Bravo*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior, Secundário e Artístico

Repartição do Ensino Secundário

Decreto n.º 16:868

Sendo conveniente adoptar um boletim que facilite a inscrição para exames dos alunos externos dos liceus e promulgar outras disposições que, com vantagem para a execução dos serviços e comodidade para os interessados, simplifiquem as formalidades referentes àquella inscrição;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O requerimento de admissão a exame a que se refere o artigo 197.º do regulamento de instrução secundária, aprovado pelo decreto n.º 7:558, de 18 de Ju-